



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 064/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 163/2022, que “Dispõe sobre a inclusão da atividade de psicopedagogia e da prestação de serviços de psicopedagogia na estrutura do Município de Sant’Ana do Livramento - RS”. Parecer Jurídico nº 048/2022. Recurso.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 08/09/2022, acerca Projeto de Lei Ordinária nº163/2022, que “Dispõe sobre a inclusão da atividade de psicopedagogia e da prestação de serviços de psicopedagogia na estrutura do Município de Sant’Ana do Livramento - RS. Recebida a solicitação de parecer em 09/09/2022. Autuado e rubricado até fls. 17.

Inicialmente, registre-se já haver Parecer Jurídico exarado no PL em voga, nº 048/2022, fls. 06/09, ao qual o presente reporta-se integralmente, a fim de que se evitem tautologias desnecessárias.

Entretanto, cabe ressalvar em relação à assertiva constante no recurso, “*Sabe-se que muitos projetos de lei foram aprovados na Câmara de Vereadores contendo vício de iniciativa, tendo em vista a relevância da matéria. Muitos deles foram levados à votação no plenário, sendo explanados sobre sua importância e motivos para que os mesmos fossem devidamente votados. Assim, ao final, a maioria foi aprovado, ocasionando precedentes para os próximos projeto que também possuam algum tipo de vício de iniciativa.*

Tal justificativa não encontra nenhuma base de sustentação jurídica, pois eventual “relevância da matéria” não supre o vício de iniciativa, assim como posterior sanção, já que a problemática nasce na origem. Ademais, não há que se falar em “precedente” diante da proposição ser contraria à Constituição.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“[...]. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...]” [grifo nosso]*

*In casu*, denota-se invasão de competência, pois a proposição inclui o tema no rol das atividades municipais, uma clara ingerência da atividade administrativa, conforme já devidamente exposto no Parecer Jurídico de fls. 06/09.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>23</sup>, é pela inconstitucionalidade do PL nº 163/2022, bem como pelo não acolhimento do recurso de fls. 12/16.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 12 de setembro de 2022.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

<sup>2</sup> STF. MS 24073.

<sup>3</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. *Prerrogativas da Advocacia Pública*. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.